

BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA (2020–2025): PADRÕES DE VIOLAÇÕES E RESPOSTA ESTATAL


BRAZIL BEFORE THE INTER-AMERICAN COURT (2020–2025): PATTERNS OF VIOLATIONS AND STATE RESPONSE

Recebido em: 20/02/2026

Reenviado em: 24/04/2026

Aceito em: 05/05/2026

Publicado em: 25/05/2026

Rodston Ramos Mendes de Carvalho¹ 
Centro Universitário do Vale do Araguaia

Resumo: O presente artigo tem como objetivo geral analisar a responsabilização internacional do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no período de 2020 a 2025, com ênfase na identificação de padrões recorrentes de violações e na caracterização das respostas estatais às determinações internacionais. Parte-se do pressuposto de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos possui força obrigatória no ordenamento brasileiro, produzindo efeitos normativos internos por meio do dever de adequação das práticas estatais aos parâmetros convencionais e jurisprudenciais. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza documental, fundamentada em sentenças, comunicados institucionais e marcos normativos de incorporação, com sistematização dos casos por ano e por tipologias de violação. Os achados indicam recorrência de falhas estruturais na devida diligência investigativa, na proteção judicial e na prevenção de violações contra grupos vulnerabilizados, além de entraves persistentes no cumprimento integral das medidas reparatórias. Conclui-se que a atuação da Corte opera como mecanismo de correção de déficits institucionais, ao mesmo tempo em que evidencia desafios de implementação doméstica e de fortalecimento da accountability estatal.

Palavras-chave: Sistema Interamericano; Corte Interamericana; Responsabilidade Internacional; Convenção Americana; Direitos Humanos.

Abstract: This article aims to analyze Brazil's international responsibility before the Inter-American Court of Human Rights from 2020 to 2025, with emphasis on identifying recurring patterns of violations and characterizing the State's responses to international determinations. It is based on the assumption that the American Convention on Human Rights is binding within the Brazilian legal system, producing domestic normative effects through the duty to align State practices with conventional and jurisprudential standards. The study adopts a qualitative, documentary approach, grounded in judgments, institutional communications, and legal instruments related to the Convention's incorporation, with cases systematized by year and by types of violations. The findings indicate recurring structural shortcomings in investigative due diligence, judicial protection, and the prevention of violations affecting vulnerable groups, as well as persistent obstacles to full compliance with reparatory measures. It is concluded that the Court's role functions as a corrective mechanism for institutional deficits while simultaneously revealing challenges related to domestic implementation and the strengthening of State accountability.

Keywords: Inter-American System; Inter-American Court; International Responsibility; American Convention; Human Rights.

INTRODUÇÃO

A consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, estruturado a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), da Comissão Interamericana de

¹ Pós-Doutorando em Ciências Jurídicas pelo Instituto Internacional de Educação e Pesquisa do Rio de Janeiro-RJ, em parceria com a Universidade UNIDA de Asunción – PY. Doutor em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília-DF. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) de São Paulo-SP. E-mail: rodstoncarvalho@gmail.com



Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tem produzido impactos relevantes sobre a arquitetura contemporânea de proteção de direitos fundamentais no continente (Piovesan, 2017; Ramos, 2020). No caso brasileiro, a CADH foi incorporada ao ordenamento por ato de promulgação, assumindo caráter vinculante e projetando efeitos normativos internos, sobretudo quando interpretada em consonância com a jurisprudência do próprio sistema (Brasil, 1992).

A despeito do avanço normativo observado desde a redemocratização, a litigância internacional evidencia a persistência de déficits estruturais de proteção, associados a padrões reiterados de violações e a dificuldades de implementação de medidas reparatórias e garantias de não repetição (Cançado Trindade, 2003). Nesse cenário, a Corte IDH opera como instância de responsabilização internacional e, simultaneamente, como polo de estabilização de standards de devida diligência, proteção judicial e *accountability* estatal, contribuindo para o fortalecimento de uma cultura jurídica interamericana no Brasil (Ramos, 2020).

A problemática que orienta este estudo consiste em verificar, no marco temporal de 2020 a 2025, quais padrões de violações atribuídas ao Estado brasileiro têm sido reconhecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerando tanto as sentenças condenatórias proferidas no período quanto os casos em fase de supervisão de cumprimento, e de que modo as respostas estatais, normativas, administrativas e judiciais, refletem a internalização das obrigações convencionais. Parte-se do pressuposto de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, embora se origine em plano internacional, produz efeitos domésticos relevantes ao exigir a conformação das práticas institucionais a parâmetros de proteção consolidados, especialmente por meio do controle de convencionalidade, compreendido como técnica de compatibilização do direito interno com os tratados de direitos humanos e sua interpretação autorizada.

Diante disso, o objetivo geral do artigo é analisar a responsabilização internacional do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no período de 2020 a 2025, identificando padrões recorrentes de violações e caracterizando os principais eixos de resposta estatal. A delimitação temporal justifica-se por abranger um ciclo crítico marcado pelos efeitos institucionais e sociais da pandemia de COVID-19, que tensionou estruturas de proteção de direitos, bem como por uma transição político-institucional no cenário brasileiro, com impactos sobre políticas públicas, padrões de litigância internacional e estratégias de cumprimento das decisões da Corte.

Como objetivos específicos, pretende-se: i) sistematizar os casos do período segundo tipologias de violação; ii) examinar os fundamentos decisórios associados a garantias judiciais, proteção judicial, deveres de prevenção e de investigação com devida diligência; e iii) discutir os efeitos normativos internos derivados da incidência da CADH e da jurisprudência interamericana, com ênfase nas exigências de adequação institucional e nos limites de cumprimento observados.

A relevância do estudo decorre de duas razões centrais. Primeiro, porque a responsabilização internacional oferece um diagnóstico qualificado sobre falhas estruturais persistentes, permitindo compreender como determinados padrões se reproduzem no tempo e quais reformas são reiteradamente demandadas. Segundo, porque a análise concentrada em 2020–2025 contribui para evidenciar a atualização do debate sobre a força normativa dos direitos humanos no Brasil e sobre os mecanismos de efetividade, em especial o controle de convencionalidade e os diálogos jurisdicionais entre instâncias nacionais e internacionais.

Por fim, este artigo adota abordagem qualitativa e documental, baseada em sentenças e materiais institucionais relacionados aos casos do período, bem como em marcos normativos de incorporação da CADH e bibliografia especializada sobre o Sistema Interamericano e controle de convencionalidade.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa caracterizou-se como qualitativa, de natureza documental e bibliográfica, com delineamento descritivo-analítico. O estudo foi conduzido a partir do recorte temporal 2020–2025, definido em função da atualidade do contencioso envolvendo o Brasil e da possibilidade de identificar padrões contemporâneos de violações e de respostas estatais no âmbito do Sistema Interamericano.

O universo documental correspondeu às decisões e documentos oficiais produzidos no âmbito do Sistema Interamericano que envolvem o Estado brasileiro. A amostra intencional foi composta por $n = 1$ caso envolvendo o Estado brasileiro com sentença de mérito publicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no período de 2020 a 2025, incluído aquele com decisão condenatória e declaração de responsabilidade internacional. A análise foi complementada por documentos de supervisão de cumprimento e atos normativos correlatos, a fim de examinar os desdobramentos institucionais e os mecanismos de resposta estatal decorrentes da decisão, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no período delimitado (2020–2025), complementada por documentos correlatos indispensáveis à compreensão do iter procedimental e dos efeitos normativos, tais como: informações institucionais de



acompanhamento/supervisão de cumprimento, comunicados oficiais e instrumentos normativos brasileiros relacionados à incorporação da CADH e ao reconhecimento de competência da Corte.

A coleta ocorreu por levantamento sistemático em repositórios oficiais, priorizando: i) base pública de sentenças e decisões da Corte IDH; ii) páginas institucionais do Estado brasileiro que reúnem sentenças e notas explicativas; iii) documentos normativos nacionais (decretos de promulgação e atos correlatos); e iv) bibliografia especializada sobre Sistema

Interamericano, responsabilidade internacional e controle de convencionalidade, para sustentação teórica da análise. Os documentos foram organizados em um protocolo de extração padronizado, contendo campos mínimos: a) identificação do caso e ano; b) fatos centrais; c) direitos e artigos convencionais mobilizados; d) fundamentos decisórios (*standards*); e) medidas de reparação e garantias de não repetição; f) elementos de resposta estatal indicados nos autos/documentos de acompanhamento.

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ESTRUTURA, FUNÇÕES E CENTRALIDADE DA CORTE IDH

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos consolidou-se como arranjo institucional de proteção multinível, composto pela CIDH e pela Corte IDH, com competências complementares e racionalidade orientada à responsabilização internacional e à prevenção de violações graves e sistemáticas. Em perspectiva contemporânea, o sistema tem sido interpretado como vetor de fortalecimento de *standards* regionais, com capacidade de influenciar práticas domésticas por meio de decisões contenciosas, recomendações, medidas reparatórias e diretrizes de não repetição (Piovesan, 2014).

Esse “impacto transformador” é frequentemente associado à lógica do diálogo jurisdicional, na medida em que decisões internacionais passam a interagir com cortes internas e instituições de justiça, compondo um espaço normativo regional orientado à proteção de direitos. Nessa perspectiva, a literatura indica que a eficácia do Sistema Interamericano ultrapassa o plano meramente declaratório, incidindo na conformação de parâmetros de devida diligência, proteção judicial e obrigações positivas do Estado (Ramos, 2020).

A partir dessa compreensão, a centralidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos decorre de sua função de densificar o conteúdo normativo da Convenção Americana por meio da fixação de critérios interpretativos e parâmetros de responsabilização, contribuindo para a uniformização de *standards* regionais e para a previsibilidade quanto ao alcance das obrigações estatais (Mazzuoli, 2018).

Nessa perspectiva, a atuação jurisdicional da Corte não se limita ao reconhecimento da violação, pois se projeta na determinação de medidas de reparação integral, com dimensões individuais e coletivas, e na imposição de garantias de não repetição, as quais operam como instrumentos de reforma institucional e de aprimoramento de políticas públicas (Piovesan, 2014).

Além disso, a literatura aponta que a CIDH desempenha papel estratégico na filtragem e no encaminhamento das demandas, articulando a proteção interamericana por meio de procedimentos de admissibilidade e mérito, de medidas cautelares e de iniciativas voltadas à solução amistosa, o que contribui para a construção de uma agenda regional de direitos humanos e para a produção de diagnóstico sobre violações recorrentes (Ramos, 2023 p. 56).

Essa complementaridade institucional é relevante porque evidencia que o Sistema Interamericano, embora possua dimensão contenciosa concentrada na Corte, opera como um ecossistema normativo ampliado, no qual a Comissão exerce funções de promoção, monitoramento e incidência política, enquanto a Corte consolida standards juridicamente vinculantes (Huneus, 2015). No caso brasileiro, essa dinâmica assume especial relevância, pois a incorporação da CADH e o reconhecimento da competência contenciosa da Corte criam um ambiente normativo no qual decisões internacionais passam a influenciar diretamente a interpretação interna e a revisão de práticas estatais. Nesse contexto, destaca-se o controle de convencionalidade como instrumento de compatibilização entre o direito doméstico e os parâmetros interamericanos (Ramos, 2020).

Sob essa perspectiva, o Sistema Interamericano não atua apenas em dimensão reativa, por meio de condenações, mas também de forma preventiva, ao estabelecer parâmetros que orientam a atuação estatal e reduzem a tolerância institucional a práticas incompatíveis com a Convenção (Huneus, 2015). Pode-se constatar que a efetividade desse arranjo multinível depende do cumprimento das decisões e da supervisão de execução, dimensão em que se evidenciam os principais limites do sistema: a distância entre o reconhecimento internacional de responsabilidade e a implementação interna das medidas impostas (Hillebrecht, 2014). A própria Corte reconhece a supervisão de cumprimento como etapa essencial da tutela jurisdicional internacional, especialmente quando as reparações envolvem reformas estruturais e garantias de não repetição (Corte Interamericana De Direitos Humanos, 2023).

Assim, para fins analíticos, a categoria “resposta estatal” deve ser compreendida de forma ampliada, abarcando iniciativas normativas, medidas administrativas, decisões judiciais internas e evidências documentais de cumprimento, pois é nesse conjunto que se materializa,

ou se limita, o potencial transformador do Sistema Interamericano (Conselho Nacional De Justiça, 2024).

A partir desse quadro, os diálogos jurisdicionais podem ser compreendidos como dinâmica de circulação de argumentos, standards e categorias decisórias entre a Corte IDH e os órgãos internos, especialmente tribunais superiores e instituições responsáveis pela formulação e controle de políticas públicas. Nessa perspectiva, a decisão internacional atua como fonte de racionalidade jurídica para o direito interno, ao fornecer parâmetros de devida diligência, definir conteúdos mínimos de proteção judicial e explicitar deveres positivos de prevenção, investigação e reparação (Ramos, 2020).

O diálogo, portanto, não se reduz à mera recepção formal de decisões, pois envolve reinterpretação, adequação e, em certos casos, reconfiguração de práticas estatais à luz do dever de compatibilidade convencional, movimento que se articula diretamente com o controle de convencionalidade (Mazzuoli, 2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS, SUPERVISÃO E LIMITES DE EFETIVIDADE

A efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos depende, de modo decisivo, do cumprimento das sentenças e da supervisão de execução, a qual se configura como dimensão estruturante da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A própria Corte define a supervisão de cumprimento como componente essencial da tutela jurisdicional internacional e como etapa indispensável para assegurar a implementação das reparações e das garantias de não repetição pelos Estados (Corte Interamericana De Direitos Humanos, 2023). Nessa perspectiva, a execução das decisões não constitui fase acessória, mas integra o conteúdo material do acesso à justiça internacional.

Nesse quadro, o referencial teórico adotada parte da premissa de que a análise da “resposta estatal” não se limita à produção normativa, devendo abranger também práticas administrativas, decisões judiciais internas e evidências documentais de cumprimento das medidas determinadas internacionalmente. É nesse nível que se manifestam os principais desafios contemporâneos relacionados à efetividade e à *accountability* estatal.

A supervisão de cumprimento opera como mecanismo de monitoramento continuado, por meio do qual a Corte avalia a progressão do Estado na implementação das medidas impostas, com base em informações fornecidas pelo próprio Estado, pelas vítimas ou seus representantes e por órgãos institucionais pertinentes. Sob o ponto de vista metodológico, essa dinâmica autoriza compreender o cumprimento como processo progressivo, e não como evento

pontual. Assim, a categoria “resposta estatal” deve ser interpretada como um conjunto dinâmico de ações e omissões, cujo grau de efetividade pode variar entre cumprimento integral, parcial, tardio ou insuficiente, conforme a natureza da medida e o contexto institucional envolvido.

Diante disso, este artigo adota um modelo analítico em camadas para a operacionalização da categoria “resposta estatal”, estruturado nos seguintes níveis: i) Resposta normativa: atos legislativos, decretos, resoluções e regulamentações correlatas vinculadas às obrigações internacionais; ii) Resposta administrativa: protocolos institucionais, rotinas operacionais, programas de capacitação, criação ou reestruturação de órgãos e definição de fluxos de atuação; iii) Resposta jurisdicional interna: decisões judiciais que incorporem parâmetros convencionais, promovam controle de convencionalidade ou assegurem medidas de tutela compatíveis com os standards interamericanos; iv) Resposta reparatória e preventiva: implementação de medidas de reparação integral e de garantias de não repetição, quando identificáveis no plano documental; v) Evidências de cumprimento: registros institucionais disponíveis que permitam aferir o estágio de implementação das medidas, classificados, quando possível, em cumprimento integral, parcial ou pendente.

INCORPORAÇÃO DA CADH NO DIREITO BRASILEIRO, HIERARQUIA NORMATIVA E PARÂMETROS DE APLICAÇÃO INTERNA

A análise dos efeitos normativos da CADH no Brasil exige a delimitação de como o tratado se projeta no ordenamento interno e quais são os seus parâmetros de aplicação pelos órgãos estatais. A literatura nacional tem sustentado que a incorporação dos tratados de direitos humanos não deve ser lida como ato meramente formal, pois produz consequências interpretativas e decisórias, sobretudo quando o Estado reconhece a competência jurisdicional internacional e se vincula ao cumprimento das determinações contenciosas. Nessa perspectiva, o Sistema Interamericano tende a operar como instância de reforço normativo, capaz de orientar a interpretação judicial e a atuação administrativa, ampliando o controle sobre práticas estatais incompatíveis com standards de direitos humanos (Ramos, 2019).

Nesse quadro, a discussão sobre hierarquia normativa e eficácia dos tratados de direitos humanos assume papel estruturante, pois delimita o grau de resistência do direito interno frente a obrigações convencionais e define o alcance do dever de conformação. A doutrina que trabalha com o controle de convencionalidade enfatiza que a compatibilização deve incidir sobre normas e práticas estatais, o que desloca a análise para além do plano legislativo e alcança decisões judiciais, rotinas administrativas e políticas públicas, especialmente em matérias

relacionadas a garantias judiciais, proteção judicial, não discriminação e deveres positivos de proteção (Mazzuoli, 2010).

Além disso, o debate sobre internalização exige distinguir recepção de efetividade. A recepção corresponde à incorporação formal e ao reconhecimento do compromisso internacional; a efetividade, por sua vez, depende da capacidade do Estado de traduzir standards em arranjos institucionais consistentes, com mecanismos de implementação, monitoramento e responsabilização. Esse ponto é particularmente relevante em contextos de violação estrutural, pois a CADH passa a funcionar como critério de avaliação de políticas e práticas estatais, e não apenas como referência abstrata. Em síntese, compreender a CADH como parâmetro operativo implica reconhecer que a resposta estatal pode assumir natureza normativa, administrativa e jurisdicional, sendo essa tridimensionalidade essencial para avaliar o grau de internalização das obrigações convencionais no recorte 2020–2025 (Mazzuoli, 2010).

Para assegurar consistência entre o referencial teórico e a análise empírica dos casos (2020–2025), como eixo de leitura os *standards* decisórios mais recorrentes na jurisprudência interamericana, entendidos como critérios que delimitam o conteúdo das obrigações estatais e orientam a avaliação da responsabilidade internacional. Esses standards funcionam como categorias analíticas porque permitem identificar regularidades entre casos distintos, evitando a fragmentação descritiva e favorecendo a compreensão de padrões estruturais.

O primeiro *standard* refere-se à devida diligência investigativa, que abrange a exigência de atuação estatal efetiva, tempestiva e imparcial na apuração de violações, com preservação de provas, linhas investigativas plausíveis e responsabilização dos agentes envolvidos. Nessa chave, a omissão ou a atuação deficiente não é tratada como falha circunstancial, mas como elemento capaz de consolidar ciclos de impunidade e fragilizar a proteção judicial, especialmente em contextos de violência estatal ou discriminação (Barroso, 2024).

O segundo *standard* articula garantias judiciais e proteção judicial, compreendendo tanto a existência de vias adequadas de tutela quanto a capacidade real de produzir resultados jurídicos efetivos. Nessa perspectiva, a análise não se limita ao acesso formal às instituições, mas considera obstáculos práticos: demora excessiva, ausência de motivação suficiente, indeferimentos arbitrários, falta de independência institucional e insuficiência de mecanismos de reparação (Barroso, 2024).

O terceiro *standard* incide sobre o dever de prevenção e proteção, especialmente quando o Estado detém conhecimento, ou deveria deter, sobre riscos previsíveis que recaem sobre indivíduos ou grupos. Esse eixo é particularmente relevante em situações de vulnerabilidade

intensificada, pois conecta a responsabilidade internacional à qualidade das políticas e dos mecanismos estatais de antecipação do dano, redução de riscos e proteção de direitos.

O quarto *standard* envolve a não discriminação e a igualdade material, com atenção a práticas institucionais que reforçam assimetrias e reproduzem padrões de exclusão. Nesse ponto, a jurisprudência interamericana tende a operar com leitura estrutural: não se examinam apenas atos discriminatórios explícitos, mas também arranjos institucionais e padrões decisórios que resultem em tratamento desigual, invisibilização de vítimas e produção de barreiras ao acesso à justiça.

Assim, a análise incorpora a dimensão das reparações integrais e garantias de não repetição como expressão objetiva da resposta estatal. Assim, os casos não serão avaliados exclusivamente pelo conteúdo condenatório, mas também pelas exigências de implementação decorrentes das medidas determinadas, o que permite discutir limites de efetividade, capacidades institucionais e estratégias de conformação doméstica às obrigações convencionais no período examinado.

A análise documental realizada no recorte temporal de 2020 a 2025 identificou a existência de uma única sentença de mérito proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro, o que delimita o corpus empírico principal deste estudo e orienta a adoção de abordagem qualitativa aprofundada.

Quadro 01 – Sentença de mérito envolvendo o Brasil (2020–2025).

Caso	Ano	Tipologia de violação	Direitos convencionais violados	Síntese da decisão
Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil	2020	Violação estrutural de direitos fundamentais; falhas estatais de prevenção, fiscalização e investigação	Arts. 4, 5, 8, 19, 24 e 25 da CADH	Reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado por omissões na proteção de direitos, ausência de fiscalização adequada e deficiência na resposta investigativa

Fonte: elaborado pelo autor.

A sentença analisada evidencia que a responsabilização internacional do Estado brasileiro, no período de 2020 a 2025, não se limita à declaração formal de violação, mas projeta efeitos sobre a estrutura institucional interna, exigindo adaptações normativas, administrativas e jurisdicionais. Esse resultado converge com abordagens contemporâneas que enfatizam a

necessidade de compreender o direito a partir de seus efeitos concretos e de sua capacidade de transformação institucional, superando leituras estritamente normativas (Barroso, 2024).

A literatura recente tem demonstrado que os padrões de violação reconhecidos no âmbito do Sistema Interamericano não são episódicos, mas refletem falhas estruturais na implementação e garantia de direitos fundamentais, com impactos diretos na formulação e reorientação de políticas públicas (Conceição, 2024). Essa leitura reforça a compreensão de que a responsabilização internacional opera como mecanismo de diagnóstico institucional, evidenciando déficits persistentes de proteção. Nessa perspectiva, a atuação da Corte Interamericana tem sido compreendida como elemento de atualização contínua do conteúdo normativo dos direitos humanos, na medida em que sua jurisprudência redefine parâmetros interpretativos e amplia o alcance das obrigações estatais, especialmente no que se refere à proteção judicial e aos deveres positivos de atuação (Santos, 2023).

A efetividade das decisões da Corte Interamericana está condicionada a variáveis domésticas, tais como capacidade administrativa, coordenação interinstitucional e priorização política das agendas de direitos humanos. Nesse sentido, a literatura especializada aponta que o cumprimento das decisões internacionais não decorre automaticamente de sua obrigatoriedade jurídica, mas depende de condições institucionais internas que viabilizem sua implementação (Hillebrecht, 2014; Engstrom, 2017).

No contexto brasileiro, a implementação das decisões internacionais envolve múltiplos níveis decisórios e diferentes órgãos estatais, o que impõe desafios adicionais de coordenação. A criação de mecanismos institucionais voltados ao monitoramento do cumprimento, especialmente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, insere-se nesse esforço de internalização das obrigações convencionais, ainda que marcado por assimetrias de capacidade e limitações operacionais (Santos; Israel; Assis, 2023).

Os *standards* decisórios interamericanos desempenham função estruturante na redefinição dos parâmetros de atuação estatal. A exigência de devida diligência investigativa impõe ao Estado a adoção de medidas efetivas e tempestivas, enquanto os standards de garantias judiciais e proteção judicial exigem não apenas acesso formal à justiça, mas a produção de resultados concretos e efetivos (Barroso, 2024).

O dever de prevenção amplia o campo da responsabilização estatal ao exigir atuação antecipatória diante de riscos previsíveis, especialmente em contextos que demandam fiscalização contínua. Ainda que o caso analisado não se fundamente diretamente em

discriminação, a leitura adotada pela Corte evidencia vulnerabilidades estruturais, aproximando-se de uma concepção material de igualdade (Santos; Israel; Assis, 2023).

A supervisão de cumprimento configura-se como etapa essencial da tutela jurisdicional internacional, reforçando a ideia de que a responsabilização não se encerra na sentença, mas se projeta na fase de implementação. Nesse ponto, estudos recentes indicam que o impacto do Sistema Interamericano depende da capacidade de transformar decisões em práticas institucionais, o que envolve não apenas conformação normativa, mas também reorganização administrativa e compromisso político.

Os resultados indicam que, no período analisado, o principal desafio não reside na identificação de novas violações, mas na implementação das decisões já proferidas. Essa constatação é consistente com a literatura contemporânea, que aponta a existência de uma lacuna entre o reconhecimento internacional da responsabilidade e sua efetiva tradução em políticas públicas e práticas institucionais (Barroso, 2024). Dessa forma, a responsabilização internacional do Brasil no recorte 2020–2025 revela um cenário caracterizado por baixa incidência de novas sentenças e elevada complexidade na implementação das obrigações impostas, evidenciando que a efetividade do Sistema Interamericano depende da articulação entre decisões internacionais e práticas institucionais internas.

A literatura recente tem reforçado que a efetividade das decisões da Corte Interamericana não se limita ao reconhecimento formal da responsabilidade internacional, mas se projeta na capacidade dos Estados de internalizar e operacionalizar os parâmetros convencionais em seus ordenamentos jurídicos. Nesse sentido, estudos comparativos indicam que o impacto das decisões varia conforme a estrutura institucional e o grau de incorporação do controle de convencionalidade, evidenciando diferenças significativas na forma como os países respondem às determinações da Corte (Santos; Israel; Assis, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a responsabilização internacional do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no período de 2020 a 2025, com ênfase na identificação de padrões de violação e na caracterização das respostas estatais. A partir da abordagem documental adotada, verificou-se que o corpus empírico é composto por uma única sentença de mérito no recorte temporal, o que demandou uma análise qualitativa aprofundada, orientada pela aplicação de categorias analíticas derivadas da jurisprudência interamericana.

Os resultados indicam que a responsabilização internacional, no período examinado, não se caracteriza pela multiplicidade de decisões condenatórias, mas pela complexidade das obrigações impostas e pelos desafios associados à sua implementação. A análise do caso evidenciou a incidência de standards decisórios recorrentes, notadamente aqueles relacionados à devida diligência investigativa, às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como ao dever de prevenção. Esses parâmetros revelam que as violações reconhecidas pela Corte possuem natureza estrutural, associando-se a falhas persistentes na atuação estatal e à insuficiência de mecanismos institucionais de proteção.

No plano da resposta estatal, constatou-se que a efetividade das decisões da Corte Interamericana depende de um conjunto articulado de medidas normativas, administrativas e jurisdicionais. A implementação das obrigações internacionais exige não apenas a conformação formal do ordenamento jurídico, mas a reorganização de práticas institucionais e a consolidação de mecanismos de monitoramento e execução. Nesse contexto, a atuação de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, por meio da criação de estruturas voltadas ao acompanhamento das decisões internacionais, indica um movimento de internalização das obrigações convencionais, ainda que marcado por limitações operacionais e assimetrias institucionais.

A centralidade da fase de supervisão de cumprimento reforça a compreensão de que a responsabilização internacional possui natureza processual contínua. A efetividade do Sistema Interamericano, portanto, não se esgota na prolação da sentença, mas depende da capacidade estatal de transformar determinações internacionais em práticas concretas. Esse achado confirma a hipótese de que o principal desafio contemporâneo reside na implementação das decisões, e não na sua produção.

Do ponto de vista teórico, o estudo contribui ao evidenciar a necessidade de articulação entre a dimensão normativa e a dimensão empírica da responsabilização internacional, incorporando aportes recentes que enfatizam a relevância das condições institucionais internas para o cumprimento das decisões. Ademais, ao dialogar com abordagens interdisciplinares, o trabalho reforça a importância de compreender a *accountability* estatal como fenômeno complexo, que envolve múltiplos atores e níveis decisórios.

Como limitação, destaca-se a restrição do corpus empírico, decorrente do reduzido número de sentenças no período analisado, o que limita a possibilidade de generalizações mais amplas. Contudo, essa limitação não compromete a validade da análise, na medida em que o estudo se propõe a explorar, em profundidade, os mecanismos de responsabilização e implementação a partir de evidências documentais.

Assim, sugere-se que pesquisas futuras ampliem o escopo da análise, incorporando a fase de supervisão de cumprimento de forma sistemática, bem como explorando comparativamente a atuação de diferentes Estados no âmbito do Sistema Interamericano. Tal agenda de pesquisa mostra-se promissora para aprofundar a compreensão sobre os fatores que condicionam a efetividade das decisões internacionais e para contribuir com o aprimoramento das práticas institucionais de proteção dos direitos humanos no contexto regional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

CONCEIÇÃO, Bruno Magera. Os casos de condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: fatores, padrões de violação e impactos nas políticas públicas brasileiras. **RECIMA21**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://recima21.com.br>. Acesso em: 29 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Coletânea direitos humanos, controle de convencionalidade e diálogos jurisdicionais**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Conheça sobre a Supervisão de Cumprimento de Sentença**. [S. l.], [s. d.]. Acesso em: 20 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Supervisão de cumprimento de sentença**. Informe institucional. San José, 2023. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 46, n. 181, p. 113–139, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, RS, v. 3, n. 1, p. 76–101, 2014. DOI: 10.5902/2316305416282. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **O papel transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e diálogos jurisdicionais**. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2023. Material didático. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. Promover direitos humanos no Brasil por intermédio do exterior: o uso individual e coletivo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.



Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 27, n. 325, p. 25–30, dez. 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SANTOS, Silmery Cristina David *et al.* **O impacto das decisões da Corte Interamericana na proteção do direito ambiental: uma análise comparativa do controle de convencionalidade nos países do Cone Sul.** [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: arquivo do autor. Acesso em: 20 nov. 2025.